



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000358-35.2021.5.07.0025**

Relator: FRANCISCO TARCISIO GUEDES LIMA VERDE JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/06/2022

Valor da causa: R\$ 822.117,56

Partes:

RECORRENTE: THIAGO HERMINIO DE ARAUJO

ADVOGADO: EZIO GUIMARAES AZEVEDO

RECORRIDO: SUPERMERCADO COSMOS LTDA

ADVOGADO: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ÚNICA VARA DO TRABALHO DE CRATEÚS
ATOrd 0000358-35.2021.5.07.0025
RECLAMANTE: THIAGO HERMINIO DE ARAUJO
RECLAMADO: SUPERMERCADO COSMOS LTDA

Vindo os autos conclusos para julgamento, no curso do processo acima numerado, em que são partes **THIAGO HERMINIO DE ARAUJO** (reclamante) e **SUPERMERCADO COSMOS LTDA** (reclamado), passou a MM^a. Juíza do Trabalho Titular, Dra. **DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA**, a proferir a seguinte SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **THIAGO HERMINIO DE ARAUJO** (reclamante) em desfavor de **SUPERMERCADO COSMOS LTDA** (reclamado) alegando que manteve com a reclamada contrato de emprego e que sofrera acidente de trabalho, em razão da prestação de serviços, restando incapacitado para a função. Requereu o reclamante o pagamento de indenizações a título de danos morais, estéticos e materiais, bem como o pagamento dos salários em permaneceu no limbo previdenciário, além de honorários advocatícios totalizando a pretensão a importância de R\$ 822.117,56. A petição inicial fora juntada sob o ID. fa61816. Os documentos acompanharam a inicial.

A reclamada acostou defesa escrita, por meio do ID. 0016b5f, refutando todos os pedidos da inicial, alegando, no mérito a inexistência do acidente de trabalho, ou a condição incapacitante do reclamante para o exercício da função contratada após a alta previdenciária. A peça contestatória fora emendada, segundo ata de audiência de fls. 148, para requerer a inépcia do pedido de pagamento dos salários referentes ao limbo previdenciário. Os documentos acompanharam a peça defensiva.

Em sede de instrução fora determinada a realização de perícia médica, cujo laudo repousa sob o ID d613713. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial, requerendo o reclamado a intimação do perito para responder os quesitos complementares (ID b5c0618). Em sede produção de prova oral fora colhido o depoimento do preposto da reclamada tendo as partes declinado da produção de prova oral e encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Recusadas as propostas conciliatórias.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

2.1.1. Justiça Gratuita

Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte reclamante, já que preenchidos os requisitos legais, conforme remuneração atestada pelo TRCT de fls. 114, ficando isenta do pagamento de custas e demais despesas processuais porventura incidentes, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.1.2. Das notificações e intimações

As notificações e intimações decorrentes dos presentes autos poderão ser realizadas em quaisquer dos profissionais regularmente constituídos nas procurações e substabelecimentos acostados aos fólios, desde que regularmente cadastrados no sistema processual desta especializada, respeitando-se os pedidos de exclusividade na forma da súmula 427 do TST.

2.1.3. Do requerimento de quesitos complementares

Reitera-se, por sentença, a decisão proferida e constante na ata de audiência de ID dca5be3.

2.2. PRELIMINARMENTE – Da inépcia da inicial

Requeru a reclamada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, do pedido de pagamento de salários referente ao limbo previdenciário, uma vez que o autor não teria apontado as datas referentes ao afastamento.

No caso dos autos, extrai-se pela fl. 8 da petição inicial que o reclamante requereu o pagamento de seis meses salariais, após a alta previdenciária, delimitando assim o período de afastamento.

Logo, considerando a prova documental carreada, em que pese o reclamante não se utilizar da melhor técnica, consegue este juízo auferir o período de afastamento do trabalho sob o mando do limbo previdenciário, viabilizando o julgamento de mérito do pedido.

2.3. DO MÉRITO

2.3.1. Do Contrato de trabalho

Incontrovertida nos autos a existência do pacto laboral noticiado em juízo, segundo TRCT de ID. 8096fda, tendo o reclamante laborado como entregador pelo período de 02/04/2018 a 08/05/2020.

O reclamante, na inicial, confirma a atividade de entregador e aduz que: *“No início do ano de 2019, o reclamante começou a apresentar problemas de fortes dores na coluna, onde buscou ajuda de especialista médico, que comprovou problemas lombociatalgia secundária a hérnia de disco lombar, apresentando hiper-hiper-refletia simétrica, o que gerou muitas dificuldade para desempenho de suas atividades diárias, atestado por médico sobre a necessidade de afastamento por 6 meses.”*

Em razão da descrição supra, alega o reclamante que ficou incapacitado para o exercício da função requerendo o pagamento de indenizações a título de danos morais, estéticos e materiais, bem como o pagamento dos salários que permaneceu no limbo previdenciário.

2.3.2. Do acidente concausa – não caracterização

O reclamante alega que o exercício da função teria o incapacitado de forma permanente para o trabalho, requerendo o pagamento de pensão vitalícia a título de dano moral. A reclamada negou qualquer denexo de causalidade entre a enfermidade e exercício da função de entregador.

O reclamante comprova documentalmente, segundo atestado de fls. 124, datado de 08/01/2019, que era portador de lombociatalgia secundária e hérnia de disco. No mais, o reclamante comprova que (concessão de benefício de fls. 130) gozou de benefício previdenciário, com incapacidade para o trabalho entre 31/01/2019 a 25/03/2019, tendo o reclamante recebido auxílio doença comum.

Segundo a descrição constante do Perfil Profissiográfico do reclamante (fls. 132), tem-se que mesmo exercia as seguintes atividades: coleta e entrega de mercadorias, realização de serviços bancários, conferência de produtos, pesagem e prensa de produtos.

O reclamante fora submetido ao exame médico pericial que concluiu nos termos do laudo de fls. 188/229, datado de 15/10/2021, que a lombalgia do reclamante trata-se de **doença degenerativa** ao descrever a enfermidade, confira-se: *“Um dos maiores causadores de dor lombar baixa é a **degeneração dos elementos da coluna**. Entre eles está o disco intervertebral, que funciona como um amortecedor das cargas que sofrem diariamente as vértebras. Com o passar dos anos, o disco envelhece e desgasta, desidratando e tornando-se mais rígido e quebradiço, não conseguindo resistir às tensões exercidas sobre ele. No **processo degenerativo**, o disco pode*

inflamar e gerar uma dor profunda nas costas, chamada de dor discogênica. Além da “dor nas costas”, a degeneração do disco pode levar às hérnias de disco, que são extrusões do núcleo do disco intervertebral em direção aos nervos, gerando sintomas irradiados para os membros inferiores..”

O perito concluiu o laudo afirmando que (fls. 221): *“Não se trata de um caso de incapacidade laborativa. Entende-se que houve incapacidade laborativa parcial e temporária durante o período crítico da doença, entre janeiro de março de 2019.”*

No entanto, em resposta a quesito específico (item 4 – pg. 222), ao laudo pericial, o perito entende inexistir **nexo causal entre o trabalho o adoecimento**, porém entende por um nexo concausa.

A tal respeito, a artigo 21 da Lei n. 8.213/91, considera como sendo acidente de trabalho: *“o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.”*

Descreve o doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira que para caracterizar o acidente concausa (2021) *“é indispensável a presença de alguma causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator contributivo do acidente ou da doença ocupacional; se atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.”*

No caso dos autos, este juízo, com fundamento no artigo 479 do CPC, entende este juízo que a enfermidade do reclamante não fora desencadeada ou agravada pelo trabalho em benefício da reclamada, descaracterizando a concausa. Isto porque, na descrição da doença, o próprio perito descreve a lombalgia como **doença degenerativa**, disciplinando o artigo 20, parágrafo primeiro da lei n. 8.213/90, **que a doença degenerativa não é acidente de trabalho.**

No mais, o próprio perito, em resposta outro quesito (item 5 – pg. 222) confirma que o envelhecimento é fato de desencadeamento da lombalgia aguda. Por fim, a prova oral confirmou que o reclamante manuseava peso dentro do permissivo legal, o que não contraria o disposto no artigo 198 da CLT.

Por consequência, restou este juízo convencido que não estamos diante de um acidente concausa ou doença do trabalho e, sim, de típica doença degenerativa que o reclamante desenvolveria ou apresentaria independente do trabalho.

Assim, não há que se falar em acidente de trabalho.

2.3.3. Do limbo previdenciário

O reclamante requereu, na prefacial, a condenação do reclamado em indenização para pagamento de seus salários pelo período de 6(seis) meses em que esteve sem perceber benefício previdenciário e (...) *"ainda em razão do referido período o mesmo estava acometido por doença ocupacional decorrente das atividades laborativas"*.

Contrapondo-se ao pedido em tela, o reclamado asseverou que (...) *"a empresa reclamada jamais negou qualquer auxílio ao reclamante, dando todo o apoio necessário ao obreiro após o término do benefício previdenciário. Afinal, não há, nestes autos, qualquer evidência de que esta empresa contestante tenha negado o retorno do autor ao trabalho, não se enquadrando na hipótese de Limbo Previdenciário..."*

Trata-se o limbo previdenciário do lapso temporal em que há discordância entre empregador, empregado e autarquia previdenciária no tocante ao retorno do obreiro ao seu posto de trabalho após o término do período de gozo de benefício previdenciário decorrente de acometimento de doença.

No caso da presente demanda, o *expert* inferiu no laudo pericial (fls. 221) que: *"Não se trata de um caso de incapacidade laborativa. Entende-se que houve incapacidade laborativa parcial e temporária durante o período crítico da doença, entre janeiro de março de 2019."*

Ressalte-se que, finalizado o período de benefício previdenciário, o autor retornou ou deveria retornar ao seu posto de trabalho. O perito foi inequívoco em atestar que a incapacidade cessou em março de 2019. Daí, inexistiu o limbo previdenciário. Por via de consequência, improcede o pedido de indenização sob o fundamento retromencionado.

2.3.4. Da responsabilidade civil do empregador - inexistência

Sabe-se que para o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador, nos termos do artigo 186 do Código Civil, faz-se necessária a caracterização do dano, do nexa causal ou concausal, da culpa do agente e a necessidade de reparação.

No mesmo sentido, o artigo 223-B da CLT dispõe que *"causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação."* Já o artigo 223-C da CLT qualifica que *"a honra, a imagem, a intimidade, a*

liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física."

Relevante enfatizar que não se trata de responsabilidade objetiva, ante o disposto no art. 7º, inciso XXVIII, *in verbis*:

(...) direitos do trabalhador urbano e rural] seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (grifou-se)

Assim, necessária se faz a comprovação de dolo ou culpa no dano ocorrido a outrem.

No presente caso *sub judice* restou reconhecido por este Juízo a inexistência de acidente de trabalho, porquanto o reclamante é portador de doença **degenerativa**, descrita pelo perito no exame pericial (fls. 188/229, datado de 15/10 /2021): *"Um dos maiores causadores de dor lombar baixa é a **degeneração dos elementos da coluna**. Entre eles está o disco intervertebral, que funciona como um amortecedor das cargas que sofrem diariamente as vértebras. Com o passar dos anos, o disco envelhece e desgasta, desidratando e tornando-se mais rígido e quebradiço, não conseguindo resistir às tensões exercidas sobre ele. No **processo degenerativo**, o disco pode inflamar e gerar uma dor profunda nas costas, chamada de dor discogênica. Além da "dor nas costas", a degeneração do disco pode levar às hérnias de disco, que são extrusões do núcleo do disco intervertebral em direção aos nervos, gerando sintomas irradiados para os membros inferiores.."*

Como é sabido, a doença degenerativa não se constitui em doença do trabalho, nos termos da legislação previdenciária (art. 20, §1º da Lei 8.213 /91).

A excepcionalidade em tela ocorre porque não se pode atribuir dolo ou culpa ao empregador pelo surgimento no empregado de doença degenerativa para a qual, obviamente, não concorreu o empregador.

Diante disso, não há que se falar em responsabilidade civil do reclamado pelo dano sofrido pelo reclamante.

Por via de consequência, improcedem os pedidos de pagamento de indenização por danos moral, material e estético em prol do autor.

2.3.5. Dos honorários periciais

Honorários periciais a cargo da União Federal no importe de \$ 1.000,00 (hum mil reais), haja vista que a parte autora fora sucumbente no laudo e é

detentora dos benefícios da justiça gratuita (art. 790-B da CLT), observando-se, se for o caso, adiantamento deferido em favor do *expert* nomeado.

2.3.6. Dos honorários advocatícios

Indefiro o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamada, uma vez que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no curso da reclamação trabalhista proposta por **THIAGO HERMINIO DE ARAUJO** (reclamante) em desfavor de **SUPERMERCADO COSMOS LTDA** (reclamado), decido:

Conceder em favor do reclamante os benefícios da Justiça Gratuita;

Rejeitar as preliminares e prejudiciais de mérito;

No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) pelo reclamante em face do reclamado **SUPERMERCADO COSMOS LTDA**.

Honorários periciais a cargo da União Federal no importe de \$ 1.000,00 (hum mil reais), haja vista que a parte autora fora sucumbente no laudo e é detentora dos benefícios da justiça gratuita, observando-se, se for o caso, adiantamento deferido em favor do *expert* nomeado.

Indefiro o pagamento de honorários advocatícios aos patronos da reclamada, uma vez que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no valor de R\$16.442,35, correspondente a 2% do valor arbitrado para a causa de R\$822.117,56, de cujo recolhimento resta dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Registre-se como de praxe.

Crateús/Ce, 5 de maio de 2022.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA

Juíza do Trabalho Titular da VT de Crateús

Crateús/CE, 05 de maio de 2022.

DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DANIELA PINHEIRO GOMES PESSOA - Juntado em: 05/05/2022 21:49:55 - ff7708b
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/22050516393571000000029112507?instancia=1>
Número do processo: 0000358-35.2021.5.07.0025
Número do documento: 22050516393571000000029112507